CONCLUSÃO

Em 23/05/2014 13:39:39 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0005577-32.2008.8.26.0566/01 Classe - Assunto Cumprimento de Sentença

Exequente: Valdir Massaro

Executado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz de Direito: . Paulo César Scanavez

Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 569. Com efeito, houve penhora no rosto dos autos da quantia de R\$ 7.828,39, para atender o crédito da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no feito indicado a fl. 554. Indispensável que se reserve a quantia de R\$ 9.000,00, para satisfazer o credor fazendário. Oficie ao Banco do Brasil S.A., agência 5965-X, para transferir da conta nº 2000115476642, o valor de R\$ 9.000,00, à ordem do Juízo da Vara da Fazenda Pública de São Carlos, para atender a Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Valdir Massaro, feito nº 0021847-29.2011.8.26.0566 (nº de controle 12378/11). Esta decisão servirá como ofício para esse fim. Se o autor deste feito tiver diferença a levantar na execução fiscal (o valor transferido superar o valor do débito), deverá pleiteá-la perante aquele Juízo. Desde que se efetive essa transferência, expeça-se ML para o autor sobre o remanescente. O ML dos honorários advocatícios fixados pela sentença será expedido separadamente para a causídica. Subsiste a extinção da execução.

P.R.I.C. e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 23 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.